

## **O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT**

Mônica Nicknich<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A fraternidade, um dos pilares da tríade da Revolução Francesa, e abstraindo-se de interpretações reducionistas de vieses religiosos, evoca o ideário da comunhão de diferentes. Traz em seu âmago a ideia de que a dignidade do ser humano e da coletividade devem ocupar o “epicentro” das relações estabelecidas tanto na esfera privada quanto na pública. A emergência da práxis fraterna, diante dos desafios impostos pela pós-modernidade, ocorre da necessidade de se repensar o Direito com uma perspectiva de inclusão. Na condição de princípio jurídico, a fraternidade resulta por ressignificar outros valores dispostos pelo constituinte originário. Quer-se romper com um cotidiano marcado pelo individualismo e trazer para o ser humano a vivência do pertencimento e do encontro com o “outro”, possibilitando, assim, o seu reconhecimento e inclusão. Nesse sentido, Arendt defende que, a partir da relação dos seres humanos por meio do discurso e da ação, se constrói a teia das relações sociais, de onde emerge o poder, que, por sua vez, detém a natureza de imprevisibilidade. Assim, observa-se que a ausência de referido princípio jurídico corrobora com a instalação de regimes totalitários, onde a vida se evidencia pelo medo.

**Palavras-chave:** Fraternidade. Princípio. Inclusão. Pós-Modernidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho tem como objetivo o estudo da fraternidade, enquanto princípio jurídico, privilegiando-se a concepção filosófica de Hannah Arendt.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito, graduação em Administração, mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009) e mestrado em Gestão Estratégica das Organizações pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2002). Atualmente é doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pesquisadora do Núcleo de Direito e Fraternidade e ocupante do cargo de Analista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. É docente das disciplinas Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Idoso.

Assim, cumpre iniciar com uma digressão sobre a teoria dos princípios, a partir da visualização da sua emergência enquanto práxis diante de um cenário em que se projetam novas e complexas demandas, como se constata na pós-modernidade.

Nessa perspectiva, o interesse ampliado sobre a fraternidade, na condição de princípio jurídico, possui um substrato histórico. Com efeito, a sociedade vem sustentando, há muito tempo, as características do individualismo e da exclusão, fechando o acesso ao verdadeiro Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a análise do esboço histórico da fraternidade, dos motivos de seu esquecimento, das razões para seu resgate e dos desafios implicados apresentam-se relevantes para o papel que se espera do Direito.

As indagações que se colocam são: qual a causa da fraternidade não ser resgatada e aplicada como um princípio jurídico? Por que seu reduzido discurso no campo jurídico ainda aparece ligado a questões religiosas? Devido a tais questionamentos é que se optou por apresentar o referido princípio com base na matriz filosófica da obra de Hanna Arendt: “A Condição Humana”.

Ressalva-se que o presente artigo insere-se numa postura epistemológica de aproximação com o que se acredita ser o “dever ser” e serve apenas de perspectiva, assumindo, assim, o caráter relativo — e evolutivo — que todo conhecimento possui.

## **2 OS PRINCÍPIOS PARA O DIREITO**

No sistema normativo brasileiro, os princípios têm se destacado por concederem a possibilidade de certa abertura no momento da prolação de decisões judiciais, condição esta necessária, ainda que não exclusiva, no que se refere a uma interpretação mais humana do Direito diante da pós-modernidade. Isso porque, conforme explica PILATI,

Se a modernidade operou com um paradigma redutor/simplificador à base de dicotomias: público/privado; indivíduo/Estado; a Pós-modernidade deverá resgatar a complexidade do devir, incluindo o terceiro elemento, e passando a operar com tríades e trilogias: público/privado/coletivo; Estado/Indivíduo/Sociedade. Basicamente, a pós-modernidade será o resultado da inclusão do coletivo e da complexidade [...]. (PILATI, 2011, p. 295).

Diante de tal concepção, permite-se introduzir, inicialmente, uma breve distinção entre princípios e regras, com base nos ensinamentos de Alexy. Esclarece-se que a opção pelo referido filósofo do Direito ocorre em razão de seu entendimento sobre princípios embasar tanto a teoria da argumentação jurídica quanto a teoria dos direitos fundamentais, bem como

em razão de o autor realizar tal distinção através de um método que não enaltece o grau de generalidade ou abstração das normas, como se constata usualmente. Assim, na acepção de Alexy tem-se que:

[...] o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existente. [...] a diferença é qualitativa, em oposição a diferença unicamente de grau, baseada na generalidade defendida pelos autores clássicos. [...] Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 91).

Com efeito, o autor sustenta a tese de que os princípios são normas que determinam que algo seja cumprido na “maior medida possível”. Diferentemente, conforme explica o autor, se uma regra vale, então “deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”. Regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. “Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa” (ALEXY, 2008, p. 91). Assim, as regras devem ser aplicadas na “medida exata” de sua prescrição, além de ostentarem o atributo de uma aplicação automática.

No entanto, apesar de os princípios e regras apresentarem uma aparente suficiência, é no campo da validade que ocorrem os chamados conflitos entre regras e princípios. Desse modo, são utilizados os seguintes critérios para solução de antinomias de primeiro grau: especialidade, hierarquia e cronologia. Já para as antinomias de segundo grau, há de se ressaltar a seguinte ordem de prioridade: entre o critério da especialidade e o da cronologia, prevalecerá o da especialidade; entre o critério hierárquico e o cronológico, prevalecerá o hierárquico; e no conflito entre o critério hierárquico e o da especialidade, deverá ser observado o caso concreto.

Especificamente quanto aos princípios, estes possuem um peso diferenciado em relação às regras, e somente no caso concreto poderá ser determinado qual irá prevalecer. Assim, em relação à colisão de princípios, dispõe Alexy:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições.

Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”. (ALEXY, 2008, p. 93-94).

Certamente que isso não significa que existe uma declaração de invalidade. O que ocorre, em verdade, é que no caso concreto um princípio precederá o outro, ou seja, realizar-se-á um balanceamento. Sobre o conflito de regras, esclarece Alexy que:

Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. (ALEXY, 2008, p. 92).

Após abreviada diferenciação, pode-se observar que, quando se eleva determinada categoria ao *status* de princípio jurídico, acrescenta-se uma carga axiológica que evoca o ideário de importância, em que a dignidade do ser humano e da coletividade devem ocupar o “epicentro”.

Tal recorte sobre os princípios jurídicos, antes de se adentrar na temática da fraternidade, justifica-se em face da complexidade que envolve a produção e a aplicação de um Direito não violento. O caminho a ser percorrido até o pensamento de Hannah Arendt exige a compreensão de algumas categorias, diante da crise e esgotamento que o Direito atravessa na pós-modernidade. Nesse sentido, Ávila aclara que:

Um sistema não pode ser composto somente por princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos (ÁVILA, 2007, p. 121).

O redirecionamento que se tem observado no Direito, no que tange a uma maior adoção de princípios, assume um papel fundamental na medida em que, através de métodos interpretativos pelo viés da fraternidade, a tutela passa a ser prestada no sentido da vontade estabelecida pelo constituinte originário, daí se trazer à baila o estabelecido no preâmbulo constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além de tal referência no preâmbulo, dispõe o inciso I do artigo 3º do referido diploma legal que um dos objetivos da República Federativa é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, identificando-se com o princípio da solidariedade e o ideário da fraternidade. Dessa forma, a fraternidade se apresenta na qualidade de verdadeiro valor norteador.

Ainda, os direitos de terceira geração abarcam os direitos de solidariedade e fraternidade visando, para além do indivíduo, uma titularidade coletiva. Nessa perspectiva, o interesse crescente sobre a aplicação da fraternidade como princípio jurídico possui um substrato histórico, conforme contextualiza Veronese:

O Direito, segundo uma perspectiva monista, percorreu toda uma trajetória histórica com uma postura nitidamente diretiva, onipotente, muitas vezes distante do que acontecia no âmago da sociedade. A ele foi conferido o poder de criar e estabelecer normas, cobrar condutas e penalizar, numa relação em que se configura claramente a manutenção de certo *status quo*. Era o senhor do instituído, diante do qual tudo aquilo que se contrapunha era tido como o anormal, o perigoso. (VERONESE, 2011, p. 112).

Embora a questão principiológica possa ser considerada uma temática secular, a fraternidade, enquanto princípio jurídico, apresenta, contemporaneamente, seu horizonte atualizado — tanto que a emergência de sua práxis, diante dos desafios impostos pela pós-modernidade, ocorre pela necessidade de se repensar o Direito pelo viés da sensibilidade e do comprometimento não só com o indivíduo como também com o coletivo. Além disso, a evolução dos direitos fundamentais implica esforços cada vez mais integrados, mais um motivo para se pensar em fraternidade.

Quer-se romper com um cotidiano marcado pelo individualismo e trazer para o ser humano a vivência do pertencimento, do encontro, do enraizamento no cotidiano do outro, possibilitando-se, assim, reconhecimento e inclusão.

Considerar a fraternidade como princípio jurídico — e por estar enunciada no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 — possibilita uma superação da chamada Constituição Simbólica, como elucida NEVES (2007, p. 40-41): “trata-se da discrepância

entre a função hipertroficamente simbólica (excesso de disposições carentes de aplicabilidade) e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais”.

Explica-se: no Brasil, por exemplo, as mudanças na legislação penal ocorrem como mera reação simbólica às pressões da sociedade, que busca reduzir a criminalidade. Vem daí o surgimento da Lei n. 11.923, de 2009, que acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 158 do Código Penal, para tipificar o “sequestro relâmpago”. Assim, o que se observa é uma descrença no próprio sistema jurídico, conforme explica o autor.

Todavia, a aplicação do princípio da fraternidade possibilita um “saber prático, que deve servir para resolver problemas e concretizar os direitos fundamentais sociais que ganharam espaço nos textos constitucionais” (STRECK, 2008, p. 285). Ressalva-se que não se trata de panprincipiologia, conforme aduz o referido autor:

Atualmente, juristas criam “princípios”, a doutrina os considera como uma margem de “abertura” na decisão e os tribunais os utilizam de forma acrítica como “fundamentação” para decidir. Diante da dimensão e relevância que os princípios vêm assumindo, é necessário questionar: afinal, qual o papel dos princípios no constitucionalismo atual? Portanto, os princípios devem ser entendidos por meio de seu caráter normativo, não podendo ter mero papel retórico-corretivo, tampouco ser entendido como mandados de otimização, recheados de predicados morais *ad hoc* – típico das Teorias Argumentativas. (STRECK, 2011, p. 285).

A relação que se propõe entre o princípio da fraternidade e o Direito perpassa pelo respeito à dignidade humana, à inclusão e ao comprometimento com o bem comum. Trata-se de um pacto em oposição ao legalismo excludente que vigora.

Feitas as breves considerações sobre os princípios, passa-se à análise do princípio da fraternidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Sabe-se que o ideário da fraternidade, que remonta de raízes cristãs, foi resgatado com grande expressão durante a Revolução Francesa, na Idade Moderna. Evidentemente que a fraternidade já existia antes do referido marco, mas estava ligada à doutrina cristã, ao relacionamento com o próximo na qualidade de irmão, tendo, inclusive, sua experiência e prática precedido a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, Baggio afirma:

Claro, ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade está continuamente presente,

com uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito: tanto o significado teologicamente “forte” de fraternidade “em Cristo” quanto a uma miríade de manifestações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica - que pressupõe a convivência e a comunhão dos bens -, chegando a complexas obras de solidariedade social - as quais, especialmente nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas do bem-estar social. (BAGGIO, 2008, p. 7-8).

Assim, em uma perspectiva laica, o estudo da fraternidade é uma exigência dos seres humanos, das comunidades, das sociedades e dos Estados, devido ao sentimento de impotência diante da visão reducionista do cotidiano, sobre a qual Boff, em seu artigo “A Sociedade Mundial da Cegueira”, aduz:

[...] propala-se pomposamente que vivemos sob a sociedade do conhecimento, uma espécie de nova era das luzes. Efetivamente assim é. Conhecemos cada vez mais sobre cada vez menos. O conhecimento especializado colonizou todas as áreas do saber. O saber de um ano é maior que todo saber acumulado dos últimos 40 mil anos. Se por um lado isso traz inegáveis benefícios, por outro, nos faz ignorantes sobre tantas dimensões, colocando-nos escamas sobre os olhos e assim impedindo-nos de ver a totalidade. O que está em jogo hoje é a totalidade do destino humano e o futuro da biosfera. Objetivamente estamos pavimentando uma estrada que nos poderá conduzir ao abismo. Por que este fato brutal não está sendo visto pela maioria dos especialistas nem dos chefes de Estado nem da grande mídia que pretende projetar os cenários possíveis do futuro? Simplesmente porque, majoritariamente, se encontram enclausurados em seus saberes específicos nos quais são muito competentes mas que, por isso mesmo, se fazem cegos para os gritantes problemas globais. (BOFF, 2010).

Tem-se que desenvolver urgentemente a capacidade de “fraternizar”, pois é inconcebível uma igualdade e uma liberdade reais sem o amparo da fraternidade. Nesse sentido, afirma Cunha que o princípio da liberdade, que inicialmente contemplava apenas as dimensões política e pessoal, e o princípio da igualdade, que abarcava ideias de identidade de direitos perante a lei, ficaram sem sentido por ausência da fraternidade (CUNHA, 2003, p. 47).

Dessa forma, uma das razões da omissão do princípio da fraternidade foi o fato de que “uma concepção mais precisa do conceito, com suas inevitáveis raízes cristãs, foi rejeitada, por colidir com a concepção ‘Republicana’ de fraternidade, que iria se impor ao longo do século XIX” (BAGGIO, 2008, p. 11). Ocorre que,

[...] pode-se afirmar que as ideias dos pensadores iluministas, os movimentos revolucionários, as declarações de direitos e, posteriormente, as Constituições de todas as nações ocidentais contribuíram para o surgimento do constitucionalismo moderno-contemporâneo e dos direitos humanos, na

busca incessante da humanidade pela concretização de direitos com base nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, como garantidores da dignidade humana de todos os povos e nações. (OLIVEIRA, 2011, p. 101).

Portanto, a necessidade do resgate do princípio da fraternidade deve-se à constatação de que a liberdade e a igualdade sem aquele não se mostraram suficientes para a construção de uma sociedade cujo âmago repouse na dignidade da pessoa humana. Somente o princípio da fraternidade “é capaz de dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa” (BAGGIO, 2008, p. 53).

Ainda, há a expectativa de que pela fraternidade fomenta-se, no ser humano, um comprometimento com o bem-estar comum na vida em sociedade e com o “outro”. Questiona-se, inclusive, se a problemática da realização da liberdade e da igualdade, bem como da verdadeira democracia, mesmo em países desenvolvidos, não se deu pela ausência da fraternidade. Baggio aduz que:

Na verdade, as democracias deram alguma eficácia aos princípios da liberdade e da igualdade, mas é evidente para todos que esses princípios estão muito longe de sua plena realização. A fraternidade [...] no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito “humanidade – comunidade de comunidades” - o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade. (BAGGIO, 2008, p. 14 e 21).

A inserção em uma sociedade estruturada na interdependência dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade revela-se na harmonia de um cotidiano que propicia inclusões. Em relação ao Direito, Resta (2004, p. 15) expõe que a fraternidade representa “um modelo convencional, jurado conjuntamente entre irmãos e não imposto, como se diz, pelo ‘pai senhor da guerra’. [...] não produzido por um ‘conluio’. Por isso é [...] capaz de não apropriar-se daquela violência que diz querer combater”.

Deve-se ter o ânimo de retomar e aplicar o princípio da fraternidade também no que diz respeito à superação da maximização do individualismo. Dessa forma, a consciência da convivência harmônica dos desejos e anseios do indivíduo e do coletivo se sobrepõe ao *modus vivendi* em que cada um defende e luta somente pelo que é melhor para si, enxerga unicamente seus direitos e delega ao Estado ou ao mercado o papel de regular e maximizar o bem social.

Corroborar com essa ideia Lubich (2010, p. 43), ao dizer que os obstáculos para a harmonia da convivência humana não “são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro”.

A ausência do princípio da fraternidade afasta o contato com o “outro” e não permite a construção de uma identificação com o coletivo. A fraternidade abre espaço para se colocar em discussão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e suas diferenças específicas, “em oposição aos poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania)” (RESTA, 2004, p. 16).

A transcendência do “eu” em busca do reconhecimento e da inclusão do outro é um dos paradigmas colocados pela fraternidade. Isso porque a falta de consciência de si e da sociedade faz com que se “abafem” sentimentos e necessidades, e se propulsionem os valores do “ter”. É o ter para ser, o culto à idolatria e aos falsos valores.

Por fim, Warat expõe que:

A pós-modernidade necessita de uma aliança de afetos que permita fazer do amor o sentido. Fazendo, assim, do amor uma instância transformadora. Infelizmente, carências muito fundas nos levam para uma procura afetiva carregada de ansiedades destrutivas. Tentamos o amor abdicando da autonomia. Permitimos que os sentidos do outro tomem nossos corpos. Assim, terminamos fazendo do que amamos uma utopia inútil. O sentimento de que não existem mais condições para a realização da autonomia e do amor aparece assim, como uma designação forte da pós-modernidade. (WARAT, 2004, p. 66).

Viver em democracia implica solidificar espaços públicos de reconhecimento de si e do “outro”. O princípio da fraternidade, tanto do ponto de vista jurídico quanto do político, é um princípio de construção social contínua.

Passa-se, nesse ponto, à análise do princípio da fraternidade à luz da obra “Condição Humana”, de Hannah Arendt.

#### **4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT**

A escolha da análise do princípio da fraternidade à luz do pensamento de Hannah Arendt, na obra “A Condição Humana”, justifica-se por sua perspectiva crítica sobre as origens da massificação, manipulação e desconsideração do humano, em especial por seus

estudos quanto ao totalitarismo, que acabou por refletir no holocausto, e em relação aos atentados dos “sistemas” impostos pelos Estados em relação à liberdade e à dignidade humana.

Arendt (1987, p. 188) discorre sobre as variadas esferas da vida humana, do sentido biológico ao sentido político, destacando que “o exercício de referida liberdade se dá por meio do discurso e da ação, que são a efetivação do viver como ser distinto”.

Assim, a partir da relação dos seres humanos por meio do discurso e da ação se constrói a teia das relações sociais, de onde emerge o poder, que, por sua vez, detém a natureza de uma imprevisibilidade. Por se constatar um desequilíbrio nas ações e pensamentos humanos, observa-se que a ausência da fraternidade corrobora com a instalação de regimes totalitários, em que a vida se evidencia pelo medo. O debate sobre a condição humana não implica a definição do que é o ser humano, mas do que faz consigo e com o mundo, ou seja, com o produto de suas atividades.

A partir do evento “nascimento”, a autora faz a análise do labor, que se refere à atividade humana para manutenção da vida e para o acréscimo do artificialismo ao mundo, bem como da ação, no que tange à importância da vida política.

Assim, em torno dos fenômenos do nascimento, do labor e da ação é que se desenvolve a condição humana. O nascimento e a morte são aspectos comuns na esfera da vida ativa, pois cada recém-chegado a este mundo representa um novo “initium”, em virtude de serem iniciadores, de tomarem iniciativas, ou ainda, de serem impelidos a agir. A natalidade implica o reconhecimento de uma liberdade e de uma dignidade essencial; contudo, é característica de todo o início a imprevisibilidade e o milagre (ARENDR, 1987, p. 190).

Entretanto, novamente se questiona qual o significado da liberdade e da dignidade se desconectadas do princípio da fraternidade. Ambas possuiriam significados que não ultrapassariam a fronteira do simbólico, conforme já exposto. Destaca-se que “a natalidade se dá no espaço plural, ou seja, viver corresponde a estar entre os homens”. Nesse sentido, o seu contraponto é a morte, ou seja, deixar de estar entre os homens (ARENDR, 1987, p. 15).

A perspectiva da dignidade da pessoa humana precisa de outro fundamento, sem o qual essa característica nata, mencionada por Arendt, perde seu significado, qual seja: da aplicação do princípio da fraternidade, tanto na esfera individual quanto na coletiva. Dessa forma, o labor é apresentado como um aspecto coletivo da condição humana, por estabelecer laços, prover a subsistência e produzir artificialidade.

A autora também revela preocupações com a sociedade consumista, em que “há uma perda sensível da real dimensão da própria liberdade humana ou do sentido de humanidade”, bem como do modo ou dos valores relacionados ao acesso e à fruição dos bens quando dissociados da fraternidade (ARENDR, 1987, p. 47).

Registra-se que, infelizmente, o consumismo permaneceu como atributo da sociedade pós-moderna, de tal modo que o ser humano imagina que necessita e decide que quer, em demasia, bens materiais para “se sentir”, para se acalmar, para abafar sentimentos, para compensar perdas, para se destacar e para viver. Assim, o que não serve para ser consumido não tem significado, não tem valor.

Essa sintomática localização do ser humano é, também, reflexo dos sistemas econômicos, políticos e jurídicos que não estão comprometidos com o papel social do Estado. O acesso e a distribuição de bens entre as pessoas demonstram o retrocesso rumo à prevalência da liberdade individual e dos “meus direitos”.

No tocante à ação, esta representa a pluralidade humana, “a condição de existência do homem sobre a terra: somos seres racionais igualmente humanos, mas cada qual apresenta diferenças e variações em seus caracteres individuais. E para que se reflitam essas diferenças necessitamos da constante presença e diálogo com os ‘outros’” (ARENDR, 1987, p. 31).

Nesse sentido, o princípio da fraternidade apresenta-se como base para uma construção social de reconhecimento e inclusão do “outro”, um pacto com o pertencimento recíproco. Portanto, a questão da inserção do ser único é, também, trabalhada pela autora pelo viés da fraternidade, pois em diversas partes da obra Arendt refere-se à necessidade do respeito às diferenças. Ela ressalta que em cada nascimento surge um ser único e que se deve viver a transição dos nascimentos e das mortes, inevitáveis, privilegiando-se uma convivência ética, onde se pode ler “fraterna”.

Assim, “se a cada nascimento se pode esperar o inesperado, ou seja, se cada ser humano é único, é dotado de intangibilidade” e de dignidade, é através da fraternidade que a dignidade pode ser vivida e respeitada. O caráter geral do ser único, para a autora, e o reconhecimento nato da dignidade levam à noção de oposição ao figurado (ARENDR, 1987, p. 15). Isso porque o tripé da liberdade, da igualdade e da fraternidade não permite que o indivíduo fique indefeso ao legalismo exacerbado, às instituições governamentais ou às leis do mercado. Impede, inclusive, a tendência de seres humanos voltados ao bem-estar material, com capacidade acrítica e participação política reduzida, tendência que pode abrir espaço a regimes totalitários.

Em relação à convivência com a pluralidade, traz-se pensamento similar ao exposto por Baggio, o qual alega que “descobrimos que somos livres e iguais porque somos irmãos”. O ser humano é fruto da ação e do discurso de cada um. Influencia os demais. A partir desses reconhecimentos, a autora indaga sobre o destino do planeta e o legado que se deixará. Aqui se observa a fragilidade da dignidade humana (BAGGIO, 2008, p. 53).

A análise da dignidade proposta não está adstrita a meras descrições postas pelas práticas forenses ou ditadas pelas normas jurídicas. A autora esclarece que os únicos instrumentos capazes de contornar a fragilidade humana são o perdão e a força da promessa ou de compromisso dos homens, uns com os outros (ARENDT, 1987, p. 248).

Para tanto, Arendt traz “Jesus Cristo como descobridor do perdão no âmbito religioso”, o que não impede tal categoria de ser estudada no âmbito secular. Daí o perdão ser apenas possível no âmbito da pluralidade (ARENDT, 1987, p. 254). A força das promessas que a fraternidade propõe consiste em criar para o futuro, “que é, por definição, um oceano de incertezas, certas ilhas de segurança, sem as quais não haveria continuidade e, menos ainda, durabilidade de qualquer espécie nas relações entre os homens” (ARENDT, 1987, p. 249).

Por fim, a autora encerra com a crença de que cada nascimento, ou milagre, traz consigo duas grandes virtudes, quais sejam: a fé e a esperança no mundo (ARENDT, 1987, p. 259). Novamente, traçando-se um paralelo com as palavras de BAGGIO, tem-se que:

Antes de tudo, a fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida. [...] A fraternidade é condição humana, ao mesmo tempo dada – e, por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos. (BAGGIO, 2008, p. 54).

A fraternidade concebida como princípio jurídico é, portanto, essencial não apenas pelos fortes potenciais de concretização da dignidade da pessoa humana, mas também porque representa um desafio ao velho e ao instituído diante da pós-modernidade, superando a visão monológica legalista e excludente.

## **5 CONCLUSÃO**

O ser humano vinculado à concepção do fraterno é condição para um cotidiano que “caminha” em direção ao “nós”. É também a desconstrução de um olhar ingênuo sobre o Direito.

A obra “A Condição Humana”, de Hannah Arendt, induz a pensar que há algo mais que se possa viver, trabalhar e existir, ou seja, um princípio que sustenta a harmonia da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, que é o da fraternidade. O pensamento de Arendt é complexo e revela várias dimensões da fraternidade. Reflete a importância da valorização do humano — que nasce, trabalha, convive e morre — e aponta que a fraternidade pode ser evidenciada como princípio.

Na pós-modernidade não se compreende a inclusão da diferença alheia. A liberdade e a igualdade esmaecem diante do individualismo, do consumismo e dos discursos oficiais de sistemas impostos pelos Estados. Nesse sentido, a fraternidade, enquanto princípio jurídico, necessita ser resgatada e vivida para fins de promoção da concepção de uma vida coletiva que vise um efetivo progresso para todos.

## **THE LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY BEFORE THE HANNAH ARENDT THINKING**

Mônica Nicknich

### **ABSTRACT**

The fraternity, one of the pillars of the French Revolution triad, and abstracting up of reductionist interpretations of religious bias, evokes the ideas of the different communion. Brings in his within that the dignity of the human being and the community must occupy the “epicenter” of established relationships both in private and in public sphere. The emergence of fraternal praxis , given the challenges posed by post- modernity, brings the need to rethink the law with an inclusive perspective. As a legal principle, reframes other values placed by the founding constituent. Wants to break with a life marked by individualism and bring to man the experience of belonging and the encounter with the "other", enabling their recognition and inclusion. In this sense, ARENDT meant that from the relationship of humans through speech and action, builds the web of social relations, from which emerges the power, which, in turn , holds the nature of unpredictability. Thus, it is observed that the absence of this legal principle corroborates the installation of totalitarian regimes , where life is evidenced by fear.

**Keywords:** Fraternity. Principle. Inclusion. Postmodernity.

### **REFERÊNCIA**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Universitária, 1987.

BAGGIO, Antonio Maria. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008a. v. 1.

\_\_\_\_\_. A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008b. v. 1.

BOFF, Leonardo. **A sociedade mundial da cegueira**. 2010, Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2010/fev26.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direitos humanos: teorias e práticas**. Coimbra: Almedina, 2003.

LUBICH, Chiara. **A arte de amar**. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2010.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. O Princípio da Fraternidade no Âmbito das Revoluções Moderna e Contemporânea. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de Aguiar Oliveira. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Boiteux, 2011.

PILATI, José Isaac. A dimensão filosófica da pós-modernidade jurídica: ponto de partida de uma reconstrução paradigmática. **Revista Sequência**, v. 32, n. 63, dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p291/21067>> . Acesso em: 25 ago. 2014.

RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. A constituição (ainda) dirigente e o direito fundamental a respostas corretas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008.

\_\_\_\_\_. Panprincipiologismo: o papel dos princípios em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **XII Salão de Iniciação Científica – PUCRS**, 2011. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/3/2/9.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga

Maria Boschi de Aguiar Oliveira. **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: Boiteux, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Boiteux, 2004. v. 1.